



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: UM INSTRUMENTO DO ATIVISMO
JUDICIAL E A NECESSIDADE DE DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS

Alessandra de Souza Nascimento Gregório

Rio de Janeiro
2018

ALESSANDRA DE SOUZA NASCIMENTO GREGÓRIO

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: UM INSTRUMENTO DO ATIVISMO
JUDICIAL E A NECESSIDADE DE DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2018

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: UM INSTRUMENTO DO ATIVISMO JUDICIAL E A NECESSIDADE DE DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS

Alessandra de Souza Nascimento Gregório

Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Servidora Pública Estadual. Advogada.

Resumo – após a segunda guerra mundial, o ocidente passou a vivenciar os efeitos do reconhecimento da existência da força normativa da Constituição, passando também pelo processo da constitucionalização do Direito. A partir disso, a atuação do Poder Judiciário ganhou relevância social e política, e os fenômenos da Judicialização e do ativismo judicial passam a ser verificados e discutidos. É possível identificar tais fenômenos na realidade brasileira. A partir da postura ativista do Poder Judiciário, em especial, do Supremo Tribunal Federal, a utilização da técnica de Declaração de Estado de Coisas Inconstitucional, que teve origem na Corte Constitucional colombiana, no âmbito do sistema carcerário brasileiro, surge como mais uma faceta do ativismo judicial aqui praticado. Importante, doravante, acompanhar a postura da Corte Constitucional com relação a aplicação da mencionada técnica, tendo em vista que pelas características da decisão que reconhece o estado de coisas inconstitucional, o Poder Judiciário determina ações estruturais no âmbito das políticas públicas e estas possuem relevante impacto nas questões orçamentárias e, sobretudo, podem importar em violação ao princípio da separação de poderes. Destacando-se, também, a importância do estabelecimento de diálogos institucionais para superação de situações de inegável violação sistemática de direitos fundamentais.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Ativismo Judicial. Estado de Coisas Inconstitucional. Políticas Públicas.

Sumário – Introdução. 1. A Constitucionalização do Direito, a judicialização da vida e o ativismo judicial: o perigo de um Estado Social abalizado em decisões judiciais. 2. A imprecisão do conceito de litígio estrutural do Estado de Coisas Inconstitucional, a postura de ativismo judicial e o risco de discricionariedades. 3. A atividade jurisdicional no âmbito das políticas públicas, a proposta de diálogos institucionais e a tentativa de evitar a supremacia judicial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o Estado de Coisas Inconstitucional como um instrumento do ativismo judicial que agrava a crise entre as instâncias de poder e amplia e fortalece o espaço de atuação do Poder Judiciário, e contrapõe tal circunstância com a necessidade de diálogos institucionais para a superação das inconstitucionalidades.

Para tanto, será abordado as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a expor e discutir a atuação do Poder Judiciário ao reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional em determinada situação e as medidas que tal Poder deverá adotar.

Após a segunda guerra mundial, verificou-se, na maior parte dos países ocidentais, o reconhecimento da força normativa da Constituição e um processo de constitucionalização do Direito, o que implicou num avanço da justiça constitucional sobre espaços ocupados pelos Poderes Legislativo e Executivo. Apresentam-se, então, dois fenômenos: a judicialização e o ativismo judicial. A judicialização decorre do modelo de Constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotados no Brasil, que permitem que discussões de largo alcance político, social e moral sejam trazidas aos juízes e Tribunais sob a forma de ações judiciais.

O fenômeno do ativismo judicial, por sua vez, está associado a uma atividade jurisdicional mais intensa para a concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros Poderes. Essa atuação decorre de uma postura que se contrapõe a uma autocontenção judicial. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, dentre elas, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional.

O Estado de Coisas Inconstitucional, segundo as lições da doutrina, pode ser declarado quando a Corte entender existir quadro intolerável de violação de direitos fundamentais, decorrentes de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia prolongada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais poderiam modificar tal situação. A gravidade do quadro, então, legitimaria a intervenção do Poder Judiciário para determinar ações que promovam a superação do quadro inconstitucional.

A recente declaração do Estado de Coisas Inconstitucional no âmbito do sistema carcerário brasileiro, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, despertou diversos debates a respeito do tema e questionamentos quanto à postura que será adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a partir da adoção desta técnica. O tema é controvertido e a doutrina tem se mostrado preocupada com os limites para a declaração de um Estado de Inconstitucionalidades, temendo que possam ser demasiadamente indefinidos e impliquem em atuação discricionária do Poder Judiciário.

Desta forma, o trabalho enfoca a temática na análise da postura de não autocontenção judicial adotado pelo STF nos últimos anos e a utilização do Estado de Coisas Inconstitucional como mais um instrumento de ativismo judicial, o que põe em exame os limites da capacidade institucional do Judiciário e a sua atuação no âmbito das políticas públicas.

O primeiro capítulo do trabalho analisa os limites institucionais do Poder Judiciário no que se refere à efetivação dos direitos fundamentais e o fenômeno da *judicialização da vida*.

No segundo capítulo, discute-se os limites ao reconhecimento do Estado de Coisas

Inconstitucional e na definição do que é inconstitucional no caso concreto, para que tal instituto não seja tão fluído a ponto de qualquer circunstância possa nele ser considerada a partir de uma análise subjetiva do julgador, o que pode promover decisões arbitrárias ou absurdas.

Por fim, o terceiro capítulo discutirá, uma vez reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional e estabelecido o litígio estrutural, como se dará a implementação de políticas públicas por parte do Poder Judiciário, tendo em vista que tal atuação adentra ao campo dos demais poderes. Assim, se defenderá que a tutela estrutural não deverá ser resolvida pelo Judiciário isoladamente, de modo que deverá ser estabelecido um diálogo com uma pluralidade de órgãos e autoridades, buscando uma superação dos bloqueios políticos e institucionais.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO, A JUDICIALIZAÇÃO DA VIDA E O ATIVISMO JUDICIAL: O PERIGO DE UM ESTADO SOCIAL ABALIZADO EM DECISÕES JUDICIAIS

O conteúdo democrático da Carta de 1988 e os princípios por ela trazidos permeiam todo o ordenamento jurídico atual e devem ser a razão de agir de toda a estrutura do Estado. Dentre eles, o princípio da separação dos poderes¹ é fundamental para estabelecer, não rígidas e estáticas atribuições, mas limites de atuação, limites estes baseados no fato que o agir das instituições de poder deve observar o das outras, de forma que haja respeito, em lugar de abusos.

No processo de constitucionalização do direito, sobretudo após a segunda guerra mundial, o reconhecimento constitucional da existência de direitos que impunham ao Estado um não fazer e também um fazer, bem como o gradativo processo de reconhecimento da força

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 mar. 2018.

normativa da Constituição implicou num avanço da justiça constitucional sobre espaços ocupados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo.

Todo Estado Democrático de Direito deve assegurar aos seus tutelados que se cumpram os direitos previstos em sua Carta Maior. O amplo rol de direitos fundamentais presente na analítica Constituição de 1988²³ e o abrangente sistema de controle de constitucionalidade adotado no Brasil alçaram o Poder Judiciário como um todo e maiormente o Supremo Tribunal Federal a agente ativo e importante na formulação de políticas públicas no país.

Nesse contexto, importa apresentar dois fenômenos que se aproximam, mas que não se confundem: judicialização e ativismo judicial. Com a palavra, o Ministro Luís Roberto Barroso⁴:

[...] a judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. [...] Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. [...] A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes [...].

Desta forma, verifica-se claramente que, seja em razão da necessidade de garantir efetividade aos direitos previstos na Constituição e na legislação em geral, seja porque o Poder Judiciário tem escolhido adotar a postura de não autocontenção⁵, vivencia-se um processo de judicialização da vida. Isto é, tem se transferido a juízes e Tribunais o poder de decidir e

² A Constituição de 1988 é o marco histórico das profundas transformações do nosso direito constitucional contemporâneo. Ela é a principal responsável pelo “renascimento do direito constitucional” no Brasil, “capaz de promover, de maneira bem sucedida, a travessia do Estado brasileiro de um regime autoritário, intolerante e, por vezes, violento para um Estado Democrático de Direito” e tem ainda “propiciado o mais longo período de estabilidade institucional da história republicana do País”. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: *Temas de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 63-64.

³ As duas grandes marcas dessa Carta são, sem dúvida, seu amplo catálogo de direitos fundamentais e sociais, dotados de força axiológica e normativa, e a expansão e fortalecimento da jurisdição constitucional e dos poderes decisórios do Supremo. CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Explicando o avanço do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (Orgs.). *Direitos Fundamentais e Jurisdição Constitucional: análise, crítica e contribuições*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 231.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, p. 6. Disponível em: <https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.

⁵ O oposto do ativismo é a auto-contenção judicial, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes. Por essa linha, juízes e tribunais (i) evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; (ii) utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e (iii) abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas. Até o advento da Constituição de 1988, essa era a inequívoca linha de atuação do Judiciário no Brasil. BARROSO, op. cit., p. 7.

concretizar inúmeras questões tanto no plano individual, quanto no coletivo, e também de impacto social, orçamentário e político.

Toda a contextualização exposta até aqui demonstra a fluidez da fronteira entre Direito e Política. Nesse aspecto, explicam Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto⁶ que,

[...] de um lado, deve-se reconhecer o importante papel do Judiciário na garantia da Constituição, especialmente dos direitos fundamentais e dos pressupostos da democracia. Mas, de outro, cumpre também valorizar o constitucionalismo que se expressa fora das cortes judiciais, em fóruns como os parlamentos e nas reivindicações da sociedade civil que vêm à tona no espaço público informal [...].

Diante das circunstâncias apresentadas, vê-se que há para a jurisdição constitucional no Estado Democrático de Direito um verdadeiro desafio: “não ir *além* da sua missão, nem ficar *aquém* do seu dever”, conforme bem assinalaram o Ministro Luiz Fux e o autor Carlos Eduardo Frazão⁷.

Assim, no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro existe um papel a ser cumprido pelo Poder Judiciário e existem diversas circunstâncias na atuação deste que demonstram a sua tendência ativista, sobretudo por parte da Suprema Corte. Em razão disso, a doutrina reconhece alguns comportamentos e decisões como instrumentos do ativismo judicial, que, como visto, trata-se de uma conduta, uma escolha, e, ao que parece, é a postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos últimos anos.

O autor Carlos Alexandre de Azevedo⁸ reconhece o ativismo judicial operado pelo Supremo Tribunal Federal:

[...] o Supremo tem sido realmente ativista em interpretar a Constituição no propósito de avançar posições fundamentais de liberdade e de igualdade social. Expandindo e aplicando diretamente princípios como o da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade, da liberdade de expressão e da privacidade, ele tem imposto sérias limitações às ações estatais regulatória, investigatória e coercitivo-penal. Pautada principalmente na proteção do mínimo existencial, a Corte vem também mostrando forte comprometimento com a ideia de justiça distributiva. [...] o Supremo tem exigido do Estado o cumprimento de prestações positivas em torno dos direitos sociais e em favor dos hipossuficientes, interferindo ativamente nas escolhas dos outros poderes ou suprindo-lhes a “proteção insuficiente” no âmbito de suas políticas públicas sociais [...].

A interpretação e aplicação das normas constitucionais, a interpretação conforme a Constituição e a declaração de nulidade parcial e o controle da omissão legislativa

⁶ SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 240.

⁷ FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. O Supremo Tribunal Federal na Fronteira entre o Direito e a Política: alguns parâmetros de atuação. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *Jurisdição constitucional e Política*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 37.

⁸ CAMPOS, op. cit., p. 225.

inconstitucional, bem como a dinâmica da modulação de efeitos no âmbito das ações de controle de constitucionalidade, as súmulas vinculantes, as teses firmadas em recursos repetitivos e a repercussão midiática e popular de alguns julgados, dentre outros, são instrumentos e potencializadores do ativismo judicial. Por eles, cada vez mais o Supremo Tribunal Federal tem ampliado o seu espaço institucional, muitas vezes se imiscuindo nas atribuições dos demais Poderes do Estado, especialmente no âmbito das políticas públicas, quando impõe medidas concretas ao Poder Legislativo e, especialmente, ao Poder Executivo.

Constata-se, portanto, que a Constituição de 1988 produziu mudanças profundas no Direito Constitucional brasileiro e também no papel do Supremo Tribunal Federal, mediante a outorga de ampla competência e de diversos instrumentos decisórios. Ademais, ao longo da jurisdição constitucional no país, verifica-se que os atores principais da Corte Maior, ao exercerem seu papel precípua, têm logrado ampliar ainda mais seu espaço de atuação.

Naturalmente, essa expansão enfrenta muitas críticas. Dentre elas, a de que o ativismo judicial é contrário à democracia, uma vez que a magistrados se transfere excessivos poderes e embora não tenham sido escolhidos pelo povo, podem submeter as decisões de representantes eleitos pelo povo às suas decisões. O princípio da separação de poderes também é considerado violado frente a essa postura de ativismo das Cortes, o que faz com que a legitimidade democrática da jurisdição constitucional seja, portanto, muito questionada.

Desta forma, a discussão reside na forma como juízes e tribunais, principalmente a Corte Maior, podem se utilizar do seu espaço institucional constitucionalmente estabelecido. Como o Poder Judiciário, como tratado acima, lidará com o desafio de não ir além de sua missão e nem ficar aquém do seu dever?

É possível dizer que tal questionamento já há muito principiou infundáveis discussões e considerações sobre o tema. Assim, sem a pretensão de esgotar o tema ou inovar em solução única, menciona-se a necessidade de estabelecer parâmetros para uma autocontenção judicial, tendo em vista que os excessos por parte do Poder Judiciário podem prejudicar a própria democracia e agravar a crise existente no país entre as instâncias de poder⁹.

[...] há várias ideias e instrumentos voltados ao equacionamento dessa tensão. Muito importante, dentre outras medidas, é o fomento ao diálogo institucional e social entre, de um lado, o STF e, de outro, as instâncias representativas e a sociedade civil. Também essencial é a adoção de mecanismos voltados a tornar o Poder Judiciário mais responsivo às demandas sociais – o que passa pela ampliação da participação de atores não oficiais no processo constitucional, bem como por um maior controle da sociedade civil nas escolhas de ministros do Supremo e de outros tribunais [...].

⁹ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Controle de Constitucionalidade e Democracia: algumas teorias e parâmetros de ativismo. In: SARMENTO, Daniel (Org.), op. cit., p. 100-101.

Ao longo da explanação, vê-se que, o processo de judicialização e o ativismo exercido pelo STF nos últimos anos não decorrem tão somente de uma opção ideológica, e sim de múltiplos fatores, dentre eles, destaca-se a própria falência dos poderes do Estado. É evidente que a atuação do Poder Judiciário se intensificou muito no âmbito da efetivação de direitos fundamentais, quando o Poder Executivo e o Legislativo deixaram de fazê-lo ou retardaram demasiadamente aquilo que a Constituição garante aos seus tutelados.

O constitucionalista Lênio Streck¹⁰ considera perigosa a realidade em que para a tutela de direitos fundamentais, o Poder Judiciário é quem efetiva políticas públicas, pois para o autor “o ponto central nessa discussão é o de que as políticas públicas não estão à disposição do Poder Judiciário [...] Diria eu [Lênio]: não dá para fazer um estado social com base em decisões judiciais”.

Sem ousar fazer previsões para o futuro, uma vez que falar da jurisdição constitucional exercida pelo Supremo não é falar de algo estático, mas sim dinâmico, crê-se que o ativismo judicial perdurará. Diante disso, sugere-se abandonar a concepção idealizada acerca das capacidades institucionais dos Três Poderes e a visão rígida do Princípio da Separação de Poderes.

Não se sugere aqui, de maneira nenhuma, uma supremacia judicial. Pelo contrário, se sugere que haja independência judicial, porém com mecanismos de referibilidade e responsividade¹¹ no exercício da jurisdição. Tudo isso para que a cada amanhecer dos novos dias não surjam instrumentos de ativismo judicial que não possuam respaldo na Constituição de 1988 ou na lei, mas tão somente na retórica do Supremo Tribunal Federal.

¹⁰ STRECK, Lênio. *Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo*. Conjur, 24 out. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

¹¹ Trata-se, obviamente, de um modelo que procura combinar razoável medida de responsabilidade política e social com razoável medida de responsabilidade jurídica, em todos os seus subtipos principais – penal, civil e disciplinar –, evitando, de um lado, subordinar os juízes aos poderes políticos, aos partidos políticos e a outras organizações sociais e também a ações vexatórias de litigantes irritados, iludindo, porém, de outro lado, o isolamento corporativo da magistratura e igualmente a anarquia incontrolada e irresponsável dos membros individuais do judiciário”. CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Irresponsáveis?*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1989, p. 89.

2. A IMPRECIÇÃO DO CONCEITO DE LITÍGIO ESTRUTURAL DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL, A POSTURA DE ATIVISMO JUDICIAL E O RISCO DE DISCRICIONARIEDADES

Em novembro de 1997, a partir da *Sentencia de Unificaciòn* (SU-559/1997¹²) da Corte Constitucional da Colômbia, pela primeira vez, cunhou-se uma decisão de natureza estrutural de Declaração de Estado de Coisas Inconstitucional. Na mencionada decisão, a Corte colombiana reconheceu a violação de direitos previdenciários de professores municipais. Posteriormente, a técnica decisória foi empregada em mais nove casos, sendo os mais famosos os relacionados aos estabelecimentos carcerários (*Sentencia* T-153/98¹³), à filiação ao sistema de seguridade social (SU-090/2000¹⁴) e aos deslocamentos internos (*Sentencia* T-025/04¹⁵).

Assim, a jurisprudência da Corte Constitucional colombiana desenvolveu a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional para solucionar casos estruturais de prolongada atuação deficitária no âmbito das políticas públicas e de consequentes violações de direitos fundamentais.

Quando se declara o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), nas lições de Carlos Alexandre de Azevedo Campos¹⁶:

[...] a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades [...].

Em outras palavras, o ECI pode ser reconhecido a partir (i) da violação generalizada e sistemática de vários direitos fundamentais, que afete número significativo de pessoas, (ii) da omissão prolongada das autoridades competentes para sanar tais violações, (iii) da existência de falha estatal estrutural, em razão de atuação deficitária dos poderes Legislativo e Executivo

¹² CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. *Sentença* SU-559/1997. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

¹³ Id. *Sentença* T-153/98. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

¹⁴ Id. *Sentença* SU-090/2000. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2000/SU090-00.htm>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

¹⁵ Id. *Sentença* T-025/04. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

¹⁶ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#_ftn1>. Acesso em: 10 jul. 2018.

e (iv) da existência de um problema social cuja solução requeira a intervenção de várias entidades, por meio de um conjunto ordenado de ações. Diante desse quadro, o Poder Judiciário vê-se legitimado a formular e implementar políticas públicas, tanto em razão de seu papel Constitucional de dar efetividade aos direitos fundamentais quanto pela possibilidade de haver inúmeras ações, tramitando no Poder Judiciário, tratando das mesmas violações de direitos.

A declaração do ECI é uma decisão estrutural, ou seja, não se trata de uma decisão tradicional. Por meio da declaração de existência de um litígio estrutural, a Corte assume postura ativista atípica e apresenta uma intervenção mais ampla, isto é, a Corte fixa soluções estruturais voltadas à formulação e à execução de políticas públicas. Tal medida possui reflexos sociais, orçamentários, políticos e na própria gestão do Poder Executivo.

No Brasil, o tema ganhou relevância e projeção a partir do julgamento da medida cautelar na ADPF nº 347, em setembro de 2015, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, no Supremo Tribunal Federal, na qual foi adotada a técnica de Declaração de Estado de Coisas Inconstitucional na jurisdição constitucional brasileira no âmbito do sistema carcerário.

O STF ainda não julgou o mérito da ADPF, mas apreciou liminarmente alguns pedidos, oportunidade em que reconheceu que no sistema carcerário brasileiro há violação generalizada dos direitos fundamentais dos presos. Na ação, pediu-se ao STF¹⁷, além da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, que:

[...] a) aos juízes e tribunais – que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do CPP; b) aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; c) aos juízes e tribunais – que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; [...]

Ainda outros pedidos liminares¹⁸ foram feitos, dentre os quais, a Corte deferiu o pedido de implantação de audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias e a liberação do saldo

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

¹⁸ [...] d) aos juízes – que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão [...]; e) ao juiz da execução penal – que venha a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena [...]; f) ao juiz da execução penal – que abata, da pena, o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal e g) ao Conselho Nacional de Justiça – que coordene mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no país, que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f” [...]. Ibid.

acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para utilização na finalidade para a qual foi criado.

O que se questiona, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, é a respeito dos limites da declaração de existência de um litígio estrutural, isto é, porque apesar dos parâmetros identificados como autorizadores para reconhecimento do ECI, de acordo com a teoria desenvolvida pela Corte colombiana e também discutida pela própria Corte brasileira, verifica-se que os conceitos são demasiadamente amplos. Desta forma, como parte do próprio conceito, sabe-se que na declaração do ECI, o Poder Judiciário, por consequência, adota um ativismo judicial atípico amplo no âmbito das políticas públicas e com importantes consequências na relação com os demais poderes de Estado.

O jurista Lênio Streck¹⁹, ferrenho crítico do ativismo judicial, apresenta relevantes discussões a respeito do ECI. Dentre elas, questiona como o Judiciário irá escolher as prioridades diante das tantas violações massivas de direitos fundamentais que ocorrem na realidade brasileira todos os dias, o que põe em destaque o perigo de haver discricionariedades.

[...] o que quero dizer é que, em sendo factível/correta a tese do ECI, a palavra “estruturante” poderá ser um guarda-chuva debaixo do qual será colocado tudo o que o ativismo quiser, desde os presídios ao salário mínimo. Mas, qual será a estrutura a ser inconstitucionalizada? Sabemos que, em uma democracia, quem faz escolhas é o Executivo, eleito para fazer políticas públicas. Judiciário não escolhe [...].

Prosseguem os questionamentos do autor²⁰:

[...] qual é o limite de uma inconstitucionalidade? Temo que, com o tempo, a simples evocação do ECI seja motivo para que se reconheça qualquer tipo de demanda por inconstitucionalidade ao Judiciário. O que não é inconstitucional? [...] É por isso mesmo que, com a vênua da decisão do STF (ADPF 347) e dos que defendem a tese do ECI, permito-me dizer: o objeto do controle de constitucionalidade são normas jurídicas, e não a realidade empírica — vista de forma cindida — sob a qual elas incidem. Portanto, minha discordância é com o modo como a noção de ECI foi construída. Receio pela banalização que ela pode provocar [...].

Os professores Raffaele De Giorgi, José Eduardo Faria e Celso Campilongo²¹ também fazem duras críticas ao ECI e apontam a dificuldade de se estabelecer limites a essa técnica:

[...] sob o pretexto de dar eficácia aos direitos fundamentais, o Estado de Coisas Inconstitucional os ameaça. Num país marcado pelos sem-teto, sem-saúde, sem-educação e sem-segurança, o conceito de ECI despreza o fato de que o sistema jurídico não tem estruturas, meios e organizações que lhe permitam corrigir essas mazelas por sentenças judiciais. Proferidas as decisões com base nesse conceito, quem as executará?

¹⁹ STRECK, op. cit., nota 10.

²⁰ Ibid.

²¹ DE GIORGI, Raffaele; FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso. *Estado de coisas inconstitucional. Estadão*, São Paulo, 19 set. 2015. Disponível em: <<http://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,estado-de-coisas-inconstitucional,10000000043>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

O guarda da esquina? O vereador do bairro? Se a fonte jurídica da autoridade – a Constituição – é ameaçada pelo ECI, o que dizer da autoridade daqueles que podem aplicar o conceito? Quais seriam os limites e os mecanismos de controle desse poder? [...].

A crítica que se pretende fazer não tem por finalidade concluir pela não aplicação do ECI à realidade brasileira pelo Poder Judiciário, tampouco sugerir a não aplicação da Constituição e da lei a partir da perpetuação da violação de determinados direitos fundamentais e a conformação com a atuação omissiva de agentes públicos e políticos quanto à implementação de políticas públicas. O que se pretende, é reconhecer o ECI como mais uma faceta da judicialização da administração pública e chamar a atenção para o contexto social e político atual do Estado brasileiro, ciente de que a crise existente entre os poderes pode se agravar ainda mais, quando o Poder Judiciário, ao declarar o ECI, agir supletivamente ao Poder Executivo.

Desta forma, o que não se pode deixar de ponderar é que dado o grau de intervenção judicial, a jurisprudência deverá delinear com cautela as circunstâncias em que reconhecerá existir um ECI e deverá limitar-se a declará-lo somente em casos excepcionais, sob pena de tudo ser considerado inconstitucional.

3. A ATIVIDADE JURISDICIONAL NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, A PROPOSTA DE DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS E A TENTATIVA DE EVITAR A SUPREMACIA JUDICIAL

Importa discutir o que se dará a partir da Declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, tendo em vista que nesse momento o Poder Judiciário determinará ações concretas as serem tomadas para a superação da crise estrutural. Em outras palavras, como de fato serão adotadas as políticas públicas necessárias para fazer cessar a violação massiva de direitos fundamentais identificada no caso concreto? Será mesmo o Poder Judiciário o legitimado a identificar todas elas e executar as políticas públicas? Não se estará perigosamente adentrando num “sobredomínio” do Poder Judiciário, em que ele é quem dá a última palavra?

Implementar políticas públicas significa “a coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatuais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”²². Diante do conceito apresentado, como

²² BUCCI, Maria Paula Dallari. As políticas públicas e o direito administrativo. *Revista Trimestral de Direito Público*, 1997. Disponível em: <http://direito.unb.br/images/Pos-Graduacao/Processo_Seletivo/Processo_Seletivo_2016/Prova_de_Conteudo/politicas_publicas_e_direito_administrativo.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

compatibilizar a sentença estrutural proferida pelo Poder Judiciário com as questões orçamentárias e a reserva do possível²³?

Seguramente, todas as questões apresentadas acima são de difícilíssima solução. Analisada a situação brasileira atual, não se descuida do fato de que o Poder Judiciário tem sido ativista também em razão dos demais Poderes estarem ocupados com outras atividades que não as suas atribuições precípua. Sabe-se, ainda, que a crise econômica e financeira praticamente retirou dos estados-membros e principalmente dos pequenos municípios a autonomia administrativa outorgada pela própria Constituição da República. Pois muitos se encontram atados, sem condições de pagar ao funcionalismo público, terceirizados e prestadores de serviços, honrar contratos, e destinar recursos para saúde, educação, moradia e segurança. Com isso, a população sofre e definha e o Poder Judiciário, surge, com seus heróis - alguns até usam capa - e determina ações que, individualmente ou coletivamente, promovem alguma melhora social.

Não se pretende que o Judiciário deixe de ouvir e atender aos seus jurisdicionados. Apenas se considera importante que as medidas que este Poder tomar não prejudiquem a gestão do administrador público e nem inviabilize o orçamento público.

Sobre o tema, o autor Carlos Alexandre de Azevedo Campos²⁴, dá a seguinte direção:

[...] as cortes devem ser cientes das próprias limitações. Devem saber que não podem resolver o quadro atuando isoladamente, e que de nada adiantará proferirem decisões impossíveis de serem cumpridas. Cortes devem adotar ordens flexíveis e monitorar a sua execução, em vez de adotar ordens rígidas e se afastar da fase de implementação das medidas. Em vez de supremacia judicial, as cortes devem abrir e manter o diálogo com as demais instituições em torno das melhores soluções. O ativismo judicial é estrutural, mas pode e deve ser dialógico [...].

Assim, vê-se que não será possível superar o quadro de inconstitucionalidade identificado quando da declaração de um ECI por meio de instrumentos tradicionais de controle jurisdicional. Como o autor Carlos Alexandre acima identificou, é necessário que se abra e mantenha diálogo com as demais instituições²⁵, afim de que haja cooperação, o que certamente proporcionará maior coesão e estabilidade à ordem constitucional.

²³ [...] a expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase infinitas a serem por ele supridas. No que importa ao estudo aqui empreendido, a reserva do possível significa que, para além das discussões jurídicas sobre o que se pode exigir judicialmente do Estado, é importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esses direitos. BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 236.

²⁴ CAMPOS, op. cit., nota 16.

²⁵ A vontade política de um único órgão ou poder não servirá para resolver o quadro de inconstitucionalidades. A eliminação ou a redução dos problemas dependem da coordenação de medidas de diferentes naturezas e oriundas da União, dos estados e do Distrito Federal: intervenções legislativas, executivas, orçamentárias e interpretativas (Judiciário). A solução requer ações orquestradas, a passagem do concerto (com C) institucional para o concerto (com S) do quadro inconstitucional. BRASIL, op. cit., nota 17.

Verifica-se, então, a necessidade de uma releitura da forma de atuar das instituições, porque o comportamento isolacionista das instituições não atende às atuais demandas sociais e políticas. Ademais, sendo o reconhecimento do ECI, como já discutido, mais uma faceta do ativismo judicial, para que se afaste o risco de supremacia judicial, é necessário que as Cortes, no âmbito de sua intervenção estrutural, atuem mediante cooperação dos demais Poderes.

Por existir limites à capacidade institucional do Poder Judiciário e a necessidade de cooperação entre as instituições, o autor Carlos Alexandre²⁶ entende que a partir da sentença estrutural devem ser observadas as seguintes medidas:

[...] essas ordens devem ser implementadas seguidas de processos de monitoramento pelas cortes, nos quais deverá ocorrer, mediante audiências públicas, amplo debate, entre os atores políticos e sociais envolvidos, acerca da qualidade das políticas públicas formuladas e o sucesso de sua implementação. O monitoramento contínuo, nesses termos, ostenta virtudes tanto democrático-deliberativos quanto pragmáticas; favorece o debate inclusivo e oportuniza o alcance de bons resultados práticos [...].

No julgamento da ADPF nº 347, o relator, Ministro Marco Aurélio Mello²⁷, fez ponderações no mesmo sentido do que foi dito anteriormente:

[...] nada [...] autoriza, todavia, o Supremo a substituir-se ao Legislativo e ao Executivo na consecução de tarefas próprias. O Tribunal deve superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar esses Poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. [...] Em vez de desprezar as capacidades institucionais dos outros Poderes, deve coordená-las, a fim de afastar o estado de inércia e deficiência estatal permanente. Não se trata de substituição aos demais Poderes, e sim de oferecimento de incentivos, parâmetros e objetivos indispensáveis à atuação de cada qual, deixando-lhes o estabelecimento das minúcias [...].

Observa-se, então, que a Corte²⁸, ao aplicar a técnica da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, identificou que não seria possível agir isoladamente e reconheceu a necessidade de cooperação institucional, acrescentando que

[...] ao Supremo cumpre interferir nas escolhas orçamentárias e nos ciclos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, mas sem detalhá-las. Deve formular ordens flexíveis, com margem de criação legislativa e de execução a serem esquematizadas e avançadas pelos outros Poderes, cabendo-lhe reter jurisdição para monitorar a observância da decisão e o sucesso dos meios escolhidos. Ao atuar assim, reservará aos Poderes Executivo e Legislativo o campo democrático e técnico de escolhas sobre a forma mais adequada para a superação do estado de inconstitucionalidades, vindo apenas a colocar a máquina estatal em movimento e cuidar da harmonia dessas ações [...].

²⁶ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Bahia: JusPodivm, 2016, p. 23.

²⁷ BRASIL, op. cit., nota 17.

²⁸ Ibid.

Constata-se, então, que o diálogo institucional é importante não só para diminuir a falta de legitimidade democrática do Poder Judiciário no âmbito das políticas públicas que essencialmente a exigem, mas também como forma de otimizar o cumprimento das decisões judiciais. Pois, conforme acima pontuou o autor Carlos Alexandre, ao indicar medidas que devem ser tomadas a partir de uma sentença estrutural, o diálogo institucional oportuniza o alcance de bons resultados práticos.

Andrey Arruda²⁹ acrescenta que o Supremo Tribunal Federal, ao proferir uma sentença estrutural, terá atuação harmônica e compatível com o princípio da Separação de Poderes, pois as medidas a serem tomadas serão, sobretudo, de auxílio. Nas palavras do autor:

[...] buscará o Supremo [...] não penetrar como uma flecha na estrutura e atuação dos outros dois poderes, mesmo impondo na sentença estrutural as coisas que podem ser modificadas por causa do Estado de Coisas Inconstitucional, mas sim tentar auxiliá-lo através de fiscalização, audiências pública e incentivo, para que o problema social, institucional e político possa ser revertido e tais direitos violentamente violados por omissão destes poderes possam ser respeitados e concretizados, e tal posicionamento do guardião da Constituição Federal não afetará a Separação dos Poderes, haja vista, a doutrina atual e mais flexível [...], entender que estes poderes devem ser harmônicos e não separados, devendo um auxiliar o outro [...], bem como suas independências não significam isolamento, mas sim autonomia em suas decisões [...].

Assim, embora o ativismo judicial deva sempre ser observado com algum grau de cautela e desconfiança, há de se reconhecer que a aplicação da técnica do Estado de Coisas Inconstitucional poderá trazer bons resultados práticos para a garantia de direitos fundamentais. Dito de outra forma, verifica-se que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pode ser mais do que uma ferramenta do ativismo, pode ser um instrumento de diálogo e cooperação entre os Poderes e a sociedade para a superação de situações de inegável violação sistemática de direitos fundamentais.

Desta forma, longe de se apregoar uma supremacia judicial e defender que quem deve dar a última palavra sobre a Constituição é tão somente o Poder Judiciário, sugere-se olhares atentos ao comportamento assertivo deste Poder, sobretudo ao do Supremo Tribunal Federal. Importante, também, aguardar os desdobramentos da aplicação da técnica de reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional na jurisprudência brasileira, sem, nesse momento, fazer grandes previsões futurísticas. E enxergar nesse novo instrumento a possibilidade de maiores garantias aos direitos fundamentais e de estabelecimento e fortalecimento dos diálogos institucionais, porque o que se busca, na verdade, é velar pela supremacia da Constituição.

²⁹ ARRUDA, Andrey Stephano Silva de. *Estado de Coisas Inconstitucional: uma nova fórmula de atuar do STF*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 145, fev. 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16813>. Acesso em: 23 nov. 2018.

CONCLUSÃO

Este trabalho preocupou-se em discutir a técnica de Declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento de cautelar na ADPF nº 347, quando este reconheceu a violação massiva de direitos fundamentais da população carcerária do país, como mais um instrumento do ativismo judicial do Poder Judiciário brasileiro, bem como as objeções levantadas em face de seu reconhecimento e da atuação da jurisdição constitucional em litígios denominados estruturais.

A denominada independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deve ter como objetivo principal a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Mas como já discutido neste trabalho, não mais se pode entender o princípio da separação de poderes sob um viés estático em que cada poder possui uma cartela rígida de atribuições. Pelo contrário, deve se considerar que o agir das instituições de poder deve observar o agir das outras, de forma que haja respeito, em lugar de abusos e, sobretudo, que se estabeleça uma nova realidade, e nesta haja cooperação e diálogo institucional.

No momento de constatação do litígio estrutural e da fixação de ações a serem tomadas por diversas autoridades públicas a fim de fazer cessar o quadro de inconstitucionalidades verificado no caso concreto, o Supremo Tribunal Federal, como guardião da constituição e com vistas à tutela dos direitos e garantias fundamentais possui um papel a observar. Defende-se aqui que não se implemente a supremacia judicial, mas que a Corte Constitucional se apresente como um agente que vai retirar as demais autoridades públicas do estado de letargia, provocar a formulação de novas políticas públicas, aumentar a deliberação política e social sobre a matéria e monitorar o sucesso da implementação das providências escolhidas, assegurando a efetividade prática das soluções propostas.

Esse papel que deve ser observado pelo STF se coaduna com a proposta deste trabalho no sentido de que a capacidade institucional do Poder Judiciário possui limites e que o comportamento isolacionista não atende às atuais demandas sociais, isto é, não pode o Poder Judiciário pretender legislar, julgar e executar. O que se sugere é que as instâncias de poder aprendam a desenvolver o diálogo e a cooperação institucional, com vistas a proporcionar maior coesão e estabilidade à ordem constitucional.

Como mencionado, o papel que se sugere a ser observado pelo STF consiste em provocar uma onda de mudanças, estimular a atuação dos outros agentes públicos, desenvolver debates e acompanhar a implementação das mudanças. Nesta proposta, não há espaço para protagonismos judiciais, muito menos para discricionariedades. Para superar as múltiplas crises

sofridas hoje pelo povo brasileiro, dentre as muitas medidas que se deve tomar é superar a crise existente entre os Poderes do Estado. O papel de protagonista que exerce o Poder Judiciário pode fazer garantir no plano individual ou coletivo a tutela de alguns direitos, mas acirra a crise entre as instâncias, e não traz credibilidade e estabilidade ao Estado brasileiro.

O reconhecimento do Estado de Inconstitucionalidade no âmbito do sistema carcerário brasileiro trouxe a lume importante discussão: debater os presidiários como sujeitos de direito e não como coisa. Assim, mesmo tratando com desconfiança os instrumentos do ativismo judicial, entende-se que é possível sim que esta técnica seja aplicada para maiores garantias dos direitos fundamentais e para estabelecimento e fortalecimento dos diálogos institucionais, porque o que se busca, na verdade, é velar pela supremacia da Constituição.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Andrey Stephano Silva de. *Estado de Coisas Inconstitucional: uma nova fórmula de atuar do STF*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 145, fev. 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16813>. Acesso em: 23 nov. 2018.

BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: *Temas de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, p. 6. Disponível em: <https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. As políticas públicas e o direito administrativo. *Revista Trimestral de Direito Público*, 1997. Disponível em: <http://direito.unb.br/images/Pos-Graduacao/Processo_Seletivo/Processo_Seletivo_2016/Prova_de_Conteudo/politicas_publicas_e_direito_administrativo.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Explicando o avanço do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (Orgs.).

Direitos Fundamentais e Jurisdição Constitucional: análise, crítica e contribuições. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. *O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#_ftn1>. Acesso em: 10 jul. 2018.

_____. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Bahia: JusPodivm, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Irresponsáveis?*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1989.

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. *Sentença SU-559/1997*. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

_____. *Sentença T-153/98*. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

_____. *Sentença SU-090/2000*. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2000/SU090-00.htm>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

_____. *Sentença T-025/04*. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

DE GIORGI, Raffaele; FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso. *Estado de coisas inconstitucional. Estadão*, São Paulo, 19 set. 2015. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,estado-de-coisas-inconstitucional,10000000043>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. O Supremo Tribunal Federal na Fronteira entre o Direito e a Política: alguns parâmetros de atuação. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *Jurisdição constitucional e Política*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Controle de Constitucionalidade e Democracia: algumas teorias e parâmetros de ativismo. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *Jurisdição constitucional e Política*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

STRECK, Lênio. *Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo*. Conjur, 24 out. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>>. Acesso em: 16 jul. 2018.